



PARECER JURÍDICO Nº 021/2024 – FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL.

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **GERMANO PNEUS LTDA** (lotes 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 22, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 43, 44, 45, 53, 54, 56, 62, 63, 66, 67, 38, 70, 71, 72, 73, 74 e 75); **J. E PNEUS LTDA** (lotes 02 e 42); **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA** (lotes 07, 24, 25, 26, 27, 50, 55 e 65); **ZEUS COMERCIAL EIRELI** (lotes 17, 18, 19, 21, 23, 32, 37, 38, 48, 51 e 52); **PREMIUM PNEUS EIRELI** (lotes 20, 41, 46, 47, 49, 57, 59, 61 e 64); **CPX DISTRIBUIDORA S/A** (lotes 58 e 69); **MULTIQUALY COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA** (lote 60).

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem

Alcides da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 28 de fevereiro de 2024.

Alysso Henrique Venâncio Rocha

Advogado – OAB/PR 35.546

Matrícula Funcional 8161